

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 04/09/2017 -----
--- Relator: Juiz José Maria Dias Azedo -----

Processo nº 747/2017

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

Relatório

1. A, (2º) arguido com os sinais dos autos, respondeu à sua revelia em audiência colectiva no T.J.B., vindo a ser condenado pela prática de 1 crime de “burla”, p. e p. pelo art. 211º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 9 meses de prisão, e no pagamento de HKD\$50.000,00 aos ofendidos dos autos; (cfr., fls. 601 a 620 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformado, o arguido recorreu, imputando ao Acórdão recorrido o vício de “erro notório na apreciação da prova”, pedindo o reenvio dos autos para novo julgamento.

Na mesma motivação, insurge-se ainda contra a medida de coacção de “proibição de ausência da R.A.E.M.” à qual ficou sujeito; (cfr., fls. 671 a 677).

*

Respondendo, diz o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., 683 a 686-v).

*

Neste T.S.I., juntou também o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer, considerando que o recurso devia ser rejeitado; (cfr., fls. 701 a 702-v).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da “manifesta improcedência” do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu

art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de “rejeição do recurso por manifesta improcedência” destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência, visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão “provados” e “não provados” os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 608 a 614, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Do direito

3.1 Vem o arguido recorrer do Acórdão que o condenou pela prática de 1 crime de “burla”, p. e p. pelo art. 211º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 9 meses de prisão, e no pagamento de HKD\$50.000,00 aos ofendidos dos autos.

É de opinião que o Acórdão recorrido padece do vício de “erro notório na apreciação da prova”, pedindo o reenvio dos autos para novo julgamento.

Vejamos.

— De forma firme e repetida tem este T.S.I. considerado que: “O erro notório na apreciação da prova apenas existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as *legis artis*. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores”.

De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 09.03.2017, Proc. n.º 947/2016, de 23.03.2017, Proc. n.º 115/2017 e de 08.06.2017, Proc. n.º 286/2017).

Como também já tivemos oportunidade de afirmar:

“Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo

Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 23.02.2017, Proc. n.º 118/2017, de 16.03.2017, Proc. n.º 114/2017 e de 15.06.2017, Proc. n.º 249/2017).

No caso, lida a decisão da matéria de facto e a fundamentação pelo Tribunal a quo exposta, não se vislumbra qualquer “erro”, (muito menos, notório), pois que não violou o Colectivo do T.J.B. qualquer regra sobre o valor das provas legais ou tarifadas, o mesmo sucedendo com as regras de experiência ou legis artis.

Com a invocação do alegado erro, limita-se o recorrente a tentar impor a sua versão dos factos, afrontando o “princípio da livre apreciação

da prova”, (cfr., art. 114º do C.P.P.M.), o que, como é óbvio, não colhe.

Com efeito alega o recorrente que “agiu sem dolo”.

Porém, para além de se constatar que provado está que “*agiu livre, voluntária e conscientemente*”, “*bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida*”, motivos não se vislumbram para não se confirmar o assim decidido pelo Tribunal a quo, até porque adequada e logicamente expostos os seus motivos.

Por sua vez, em relação ao “julgamento à revelia do arguido”, também pouco há a dizer.

Como sabido é, o julgamento à revelia do arguido, não obstante ser uma “exceção” – já que, por regra, “é obrigatória a presença do arguido”; cfr., art. 313º, n.º 1 do C.P.P.M. – não deixa de ser (totalmente) legal, desde que observados os seus pressupostos, (cfr., art. 314º e segs.), o que sucedeu no caso dos autos.

Dest’arte, evidente é a improcedência do alegado, impondo-se a

rejeição do recurso nesta parte.

*

3.2 Como atrás se deixou consignado, insurge-se também o arguido ora recorrente contra a “decisão que decretou a sua proibição de ausência da R.A.E.M.”.

Porém, e independentemente do demais, face ao que se deixou decidido em relação ao recurso do Acórdão do T.J.B., e ponderando também que do ora decidido não cabe recurso para o V^{do} T.U.I., inútil se nos afigura a apreciação da questão, notando-se, também, que face ao agora decidido, não sendo o ora recorrente residente de Macau, e por não se terem alterado os pressupostos que levaram à aplicação da dita medida de coacção, nenhum motivo existe para se alterar o decidido.

*

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o presente recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, devolvam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 4 de Setembro de 2017

José Maria Dias Azedo